



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 248/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 19 de abril de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 48092/2018 e Auto de Infração nº 139891/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.


Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Senador Firmino
Praça Raimundo Carneiro, 48 – Centro
Senador Firmino – Minas Gerais
CEP: 36.540-000

EOR



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 48092

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:20 h Dia: 19 Mês: Abril Ano: 2018

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Senador Firmino 09. CPF 10. CNPJ 18.128.231/0001-40
 11. RG. 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Senador Firmino 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça Raimundo Carneiro 20. Nº. / KM 48 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Senador Firmino 24. UF: MG
 25. CEP: 36.540-000 26. Cx Postal 27. Fone (32) 3536-1404 / 3536-1710 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município. 06. CEP 07. Fone () - - - - -
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

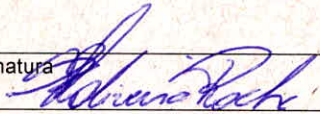
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139891 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 48092 de 19/04 / 2018
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: / /
Dia: 19 / Abril / 2018 Hora: / /



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Data Nascimento: / / Nome da Mãe: / /
 CPF: CNPJ: 18.128.231 / 0001 - 40 Outros: / /
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) PARQUE POINUNDO CARNEIRO Nº. / km: 48 Complemento: / /
Bairro/Logradouro: CENTRO Município: SENADOR FIRMINO UF: MG
CEP: 36.540-000 Cx Postal: / / Fone: () - / / E-mail: / /

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: / / CPF: CNPJ: / / Vínculo com o AI Nº: / /
Nome do 2º envolvido: / / CPF: CNPJ: / / Vínculo com o AI Nº: / /

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE COMOROU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
422	I	101			4383/08	772/08				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRANDE	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 2.438,55		2.438,55
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()					
Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: / / CPF: CNPJ: RG: / /
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: / /
UF: CEP: Fone: Assinatura: / /

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAD / FEDM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA PAPE JOÃO PAULO II, 4143 - 1º ANDAR - BH / MG 3815 - 1438

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA MASP: 1308 628-5 Assinatura do servidor: / /
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: / /



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 530706/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139891/2018

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

ANÁLISE Nº 144/2023

Relatório

O Município de Senador Firmino foi autuado como incurso no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

O autuado recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 248/2018 GEDEF/DGQA/FEAM em 04/06/2018 (fl.05), apresentou defesa, tempestiva, em 25/06/2018, alegando em síntese que:

- O Município de Senador Firmino tem como responsável pela prestação de serviços de água e esgotamento sanitário, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, criado como entidade autárquica municipal com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia econômica-financeira e administrativa;
- o auto de infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no artigo 50 do Decreto 47.383/2018, sendo omissos no que tange as circunstâncias atenuantes e reincidência;
- a maioria dos municípios que possuem Licença de Instalação para construção de ETEs necessita buscar recursos em fontes financiadoras e que tal processo demanda tempo e muitas vezes tem carência de projetos;
- o Município de Senador Firmino está inserido na Bacia do rio Piranga e em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 11.445/07 (Lei de Saneamento), com recursos federais advindos da Agência da Bacia do Rio Doce, elaborou o Plano Municipal de Saneamento que contempla entre as metas a serem alcançadas a curto prazo, várias ações entre elas a construção da Estação de Tratamento de Esgoto;

- o Município através do SAAE está trabalhando em ações de investimento financeiro para cumprir o

Plano Municipal de Saneamento, buscando, ainda, aporte de investimento no âmbito da FUNASA ou outras fontes de recursos não onerosos para o município.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Fundamentação

O Defendente foi autuado por descumprir os prazos estabelecidos pelo COPAM nas Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008, para obtenção do licenciamento ambiental do sistema de esgoto municipal.

Inicialmente, o próprio Autuado admite que não possui ETE em operação no município, à medida que afirma a elaboração do Plano Municipal de Saneamento que contempla várias ações para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto.

Em reforço ao descumprimento da DN96/06, o autuado afirma em sua defesa que o Município através do SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, está trabalhando em ações de investimento financeiro para cumprir o Plano Municipal de Saneamento, buscando, ainda, aporte de investimento no âmbito da FUNASA ou outras fontes de recursos não onerosos para o município para a implantação da ETE.

Da análise dos argumentos da defesa, verifica-se que o autuado somente confirmou os fatos constatados pelo agente fiscalizador, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração. Vejamos.

As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Senador Firmino, enquadrado no Grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, bem como o atendimento no mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60% até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 139891/2018.

Assim, o fato constitutivo da irregularidade está indubitavelmente comprovado visto que o município não atendeu as Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008.

Noutro giro, ao contrário do alegado pelo autuado de que o auto de infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, constata-se que a imposição da penalidade de multa no auto de infração decorre do artigo 56, VI, do Decreto nº 47383/2018, que estabeleceu para a aplicação das penas os requisitos de validade do ato administrativo:

- Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:
- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
 - II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da receita Federal, conforme o caso;
 - III – fato constitutivo da infração;
 - IV – local da infração;
 - V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
 - VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
 - VII – reincidência, se houver;
 - VIII – penalidades aplicáveis;
 - IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
 - X – local, data e hora da autuação;
 - XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Pois bem, da análise do Auto de Infração nº 139891/2018 verifica-se que a autuada foi incurso no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018 que assim dispunha:

Código	101
Especificação das Infrações	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam.
Classificação	Grave

No campo 6 do AI 139891/2018, que traz a descrição do fato infracional, foi descrita a irregularidade imputada ao autuado: *Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.*

Percebe-se claramente, da leitura da descrição, que a Prefeitura Municipal de Senador Firmino deixou de

atender à convocação para licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto municipal nos termos da deliberação normativa, ou seja, foi feita a descrição da situação fática, motivando-se, portanto, o auto de infração.

Destarte, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação, conclui-se que as justificativas trazidas pelo defendente não descaracterizam a infração cometida.


Assim, resta patente o cometimento da infração pelo Município de Senador Firmino no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



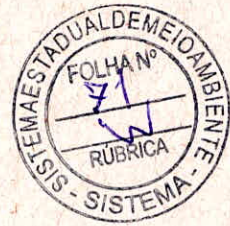
Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70773660** e o código CRC **EC3AE223**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 530706/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139891/2018

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, conforme Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Renato Teixeira Brandão

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/08/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70775140** e o código CRC **2FB8A189**.



**MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD).**




CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.


**RECURSO PARA RECONSIDERAÇÃO E, SE FOR O CASO, PARA ANÁLISE EM
ÚLTIMA INSTÂNCIA.**

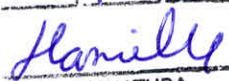
DEFESA

AUTO DE INFRAÇÃO SOB O Nº 139891/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 530706/2018.

1500.01.0365997/2023-93 NAI-FEM
SEMAD 



RECEBEMOS
NAI/FEAM
24, 10, 23

ASSINATURA

O MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO, inscrito no CNPJ sob o nº 18.128.231/0001-40, com sede na Praça Raimundo Carneiro, nº48, Centro, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, William Fernandes Mussi, inscrito no CPF sob o nº 236.666.926-72, RG nº M-681.049 SSP MG, domiciliado e residente nesta cidade de Senador Firmino/MG, vem, perante Vossa Excelência, com base na Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais legislações pertinentes à matéria, para apresentar RECURSO. O que faz nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS



I – DOS FATOS:

O Município recebeu o auto de infração acima mencionado em que consta que fora autuado pelo “*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências*”.

Contra esta autuação fora apresentada defesa em tempo oportuno verificando que a mesma **não** segue os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois a mesma não preenche os requisitos de validade, ou seja, possui vício insanável – erro na descrição do fato constitutivo da infração.

Apesar da apresentação de Defesa bem fundamentada, a Fundação Estadual do Meio Ambiente emitiu a seguinte decisão:

“manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 112, Anexo I, código 101, do Decreto Estadual 47.383/2018”

II - DEFESA:

2.1) Invalidez do Auto de Infração:

Da análise do auto de infração verifica-se que este **não** segue os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois este não preenche os requisitos de validade, ou seja, possui vício insanável – erro na descrição dos fatos constitutivos da infração. Desse modo, o auto de infração deverá ser revisto pelo Excelentíssimo Presidente da FEAM ou por outra autoridade competente.

Primeiramente, importante salientar que consta do Auto de Infração que o Município “descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto”, contudo, estas afirmações não condizem totalmente com a realidade, conforme aduz o artigo 54, II, ‘b’, e § 2º, desrespeitando do Decreto Estadual 47.383/18:

Art. 54. Ao agente credenciado compete:



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II - Lavrar na forma definida neste decreto:

- a) notificação;
- b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;
- c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

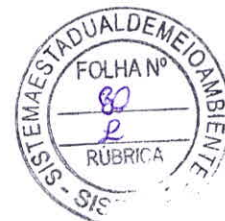
§ 2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.



2.2) Do Mérito:

Caso seja necessário analisar o mérito, data máxima vênia, **o recorrente não pode concordar com a decisão que lhe fora imposta**, motivo pelo qual apresenta o presente recurso, esperando seja acolhida na íntegra, com o afastamento e/ou redução da penalidade imposta.

Em decisão de 1ª Instância decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 112, Anexo I, código 101, do Decreto Estadual 47.383/2018, contudo, não concordamos pelos motivos a seguir:



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, a Deliberação Normativa nº 96, de 12 de abril de 2006, convoca para o Licenciamento Ambiental de Sistema de Tratamento de Esgoto apenas os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes conforme CENSO 2000, o que não encaixa o município de Senador Firmino.

Além disso, insta destacar que o Município de Senador Firmino nunca se negou em realizar a implementação do citado sistema, somente esclareceram que estão realizando ações no sentido de obter os recursos financeiros necessários, haja vista que se trata de serviços e obras que devem custar aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Nesta senda, destaca-se que o Município de Senador Firmino se trata de um pequeno município mineiro, cujos já poucos recursos públicos inviabilizam a contratação e a construção de complexo sistema de tratamento e coleta de esgoto sanitário, nos termos e prazos pleiteados na exordial.

Só para se ter uma ideia disso, destaca-se o art. 1º da Lei Municipal nº. 1.353/2016 (folhas 1008), que estima a receita e fixa a despesa do Município de Senador Firmino, para o exercício financeiro de 2017, em R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), senão veja-se:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Senador Firmino estima a receita e fixa a despesa em R\$ 22.000.000,00 (vinte milhões de reais), para o exercício financeiro de 2017; sendo R\$ 15.618.035,95 (quinze milhões seiscentos e dezoito mil e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), do Orçamento Fiscal e R\$ 6.381.964,05 (seis milhões, trezentos e oitenta e um mil e novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), do Orçamento Seguridade Social.

Já a Lei Municipal nº 1450/2020, estima a receita e fixa a despesa do Município de Senador Firmino, para o exercício financeiro de 2021, em R\$25.225.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais), em anexo. Sendo assim, resta demonstrado que somente a construção do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário consumiria aproximadamente 80% (oitenta por cento) de todos os recursos que a Municipalidade espera



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS



arrecadar, frise-se, durante todo o ano de 2021. Diante disso pergunta-se: como atender ao pleito ministerial sem prejudicar os demais compromissos e serviços públicos prestados por Senador Firmino se da arrecadação pelo menos 29,68% (vinte e nove vírgula sessenta e oito por cento) está comprometido com a Educação, 22,04% (vinte e dois vírgula zero quatro por cento) com a Saúde, sem contar as demais despesas.

Ademais, cumpre destacar que além das despesas vinculadas, o Poder Executivo terá o dever de repassar ao Poder Legislativo Municipal o valor orçado de R\$ 886.530,00 (oitocentos e oitenta e seis mil e quinhentos e trinta reais), durante o exercício de 2021.

Ou seja, mostra-se impossível ao Município de Senador Firmino custear sozinho tal vultosa obra sem recursos advindos de terceiros, a título de repasses voluntários por meio de convênio.

Importante salientar que ocorreu o Edital de Chamamento do CISAB da Zona da Mata nº 01/2020 para elaboração de projetos para tratamento de esgotamento sanitário e o Município de Senador Firmino foi contemplado e o referido Projeto já está em fase final.

Também, conforme o Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) prevê que, até 2033, 99% da população tenha acesso à água e 90% tenha acesso à coleta e tratamento de esgotamento sanitário, 'in verbis':

“ Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”

Desse modo, resta evidente que a União adiou até 2033 o prazo para os municípios realize o tratamento de esgoto sanitário, sendo absurda a referida multa.

2.3) Inexistência de infração – ausência de culpa:



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ultrapassada esta questão, temos também que, ambientalmente se faz necessário a presença da **culpabilidade** como pressuposto necessário à aplicação da infração administrativa ambiental.

Quanto à responsabilidade administrativa ambiental, temos que o artigo 37, II, “c” do Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei 6.938/81, reconhece a culpabilidade como pressuposto da responsabilidade administrativa ao estabelecer que o dolo, mesmo quando eventual, é circunstância agravante para a gradação do valor da multa.

Vale transcrever o dispositivo:

“Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias: (...) II - agravantes: (...) c) dolo, mesmo eventual; (...)”.

Ricardo Carneiro é adepto de tal interpretação e a fundamenta do seguinte modo:

“(...) o Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, ao regulamentar especificamente a Lei 6.938/81, inseriu a culpabilidade como índice de configuração da responsabilidade administrativa, ao elencar, no art. 37, inciso II, alínea “c”, o *dolo*, mesmo quando eventual, como circunstância agravante para a gradação do valor da penalidade de multa. Bem de ver, destarte, que se a prática de uma conduta dolosa tem o condão de agravar a pena pecuniária, há que se concluir que a *culpa* se perfaz como elemento indispensável e estrutural para a configuração da responsabilidade administrativa. Trata-se do *princípio da subsidiariedade do dolo em relação à culpa* no processo administrativo sancionatório, (...)”

CARNEIRO, Ricardo. Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem. In: WERNECK, M ario. et. al. (Coord.). Direito Ambiental Visto por Nós Advogados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Assim, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução das multas;

V – Em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas;

VI – Em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução das multas.

III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, restando evidente a improcedência da autuação, o ora autuado vem requerer:

a- Seja reconhecida a existência de nulidade e ilegalidade da autuação, em face do que calcada em pressupostos fáticos errôneos, razão pela qual o requerente espera seja reconhecida tal nulidade, afastando a autuação e arquivando o processo administrativo de autuação.

b- seja reconhecida a **aplicação da responsabilidade subjetiva** à infração ambiental, bem como que não havendo qualquer comprovação de prática de ato culposo, muito menos doloso, não se tenha como caracterizada a infração ambiental.

c - No mérito, restou evidente pela realidade dos fatos e documentos em anexo que o Município encontra-se seguindo as determinações legais.

Assim, em razão da não operação de tais atividades pela autuada, concluindo que as determinações vigentes devam ser respeitadas, a requerente vem solicitar seja afastada a autuação, porque evidente contrária à norma atualmente vigente.

Da mesma forma, após encerrada a instrução, requer expressamente seja determinado o cumprimento do dispositivo legal inscrito no artigo 36 da mesma lei, determinando-se a abertura de vistas do processo ao autuado para manifestação, como se colhe:

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Caso o Presidente, por absurdo, não entenda pela anulação do auto de infração, bem como exclusão de todas as penalidades, requer seja assinado um Termo de Compromisso



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS



2.4) Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM):

Caso seja efetivado julgamento do mérito, o que não se espera, pois em razão do necessário controle de legalidade do auto, espera-se seja o mesmo declarado nulo de pleno direito, ainda assim, a autuada como forma de reparar o suposto “erro” e de conversão da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tem o interesse de assinar um Termo de Compromisso com este Órgão como forma de reparar o suposto dano diretamente causado pela mesma e adotar medidas de controle ambiental exigidas, cumprindo todas as exigências elencadas no artigo 114 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 114. A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Salienta-se que a Requerente opta pela adesão ao projeto selecionado pelo órgão ambiental – artigo 118, II, do Decreto Estadual 47.383/2018 -, na forma estabelecida no artigo 116, e observados os objetivos do artigo 115, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

2.5) Atenuantes:

O autuado requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes, pois o mesmo sempre realizou todas as medidas necessárias para limitar a degradação causada de imediato, como permite o artigo 85, I, “a”, do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS

reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

2.6) Pagamento e Parcelamento do débito:

Também, o autuado requer seja seu débito final seja pago com os descontos legais e/ou parcelados em até sessenta vezes como forma de facilitar o pagamento da multa, conforme permite o artigo 122 do Decreto 47.383/18 e artigo 10 da Lei 21.735, de 03 de agosto de 2015:

Art. 122. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, a critério da Semad ou de suas entidades vinculadas, observado o disposto no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:

I – À vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;

II – Em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas;

III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas;



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS



de Conversão de Multa (TCCM) com este Órgão com o intuito de converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, aplicadas as atenuantes descritas, bem como seja pago mediante descontos previstos em lei ou parcelado seu débito.

O Requerente pretende provar todo o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente, mediante os documentos que instruem esta defesa, conforme permite o artigo 59, parágrafo único, do Decreto Estadual 47.383, de 03 de março de 2018. Caso o órgão julgador tenha alguma dúvida quanto as alegações, requer seja realizada a vistoria no imóvel para comprovar tais fatos.

Requer por oportuno, protestar pela juntada de outros documentos que o Requerente achar necessário até que este processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Senador Firmino, 04 de outubro de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI:23666692672 Assinado de forma digital
por **WILLIAM FERNANDES MUSSI:23666692672**

William Fernandes Mussi

Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Senador Firmino

Processo n° 530706/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 139891/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE n° 263/2023

I) RELATÓRIO

O município de Senador Firmino foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto n° 47.383/2017, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 71.

Regularmente notificado da decisão em 21/09/2023, o Autuado protocolizou recurso tempestivo em 18/10/2023, por meio do qual redarguiu que:

- o auto conteria vício insanável, já que a descrição da infração contrariaria o disposto no artigo 54, II, "b" e §2º, do Decreto n° 47.383/2018;
- a DN COPAM n° 96/2006 convoca para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto apenas os municípios com população urbana superior a 30.000 habitantes, que não é o caso do Recorrente;
- atua para obter os recursos necessários para implantação do sistema;
- a Lei Federal 14.026/2020 estabeleceu o prazo de 31/12/2033 para atendimento à meta de 90% do esgoto tratado, ou seja, a aplicação de penalidade seria absurda;

- não poderia ser responsabilizado pela prática da infração, já que não agiu com dolo ou culpa;
 - tem interesse em firmar o TCCM, previsto no artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018;
 - deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, "a", "b", "c", "d" e "e", do Decreto nº 47.383/2018, pois adotou as medidas necessárias para limitar a degradação causada imediatamente;
 - seja parcelado o débito em até 60x, conforme previsto no Decreto nº 47.383/2018.
- Requeru que seja reconhecida a nulidade da autuação; seja descaracterizada a infração por não ter sido praticada com culpa ou dolo e por que o município seguiu as determinações legais. Finalmente, que seja firmado TCCM.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não são bastantes para descaracterizar a infração os argumentos trazidos pelo Recorrente, com o devido acato. Vejamos.

II.1. DO AUTO. VÍCIOS INSANÁVEIS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Afirmou o Recorrente que o auto conteria vício insanável, já que a descrição da infração contrariaria o disposto no artigo 54, II, "b" e §2º, do Decreto nº 47.383/2018.

Sustentou também que a DN COPAM nº 96/2006 convoca para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto apenas os municípios com população urbana superior a 30.000 habitantes, que não é o caso do Recorrente. E, ainda, que atua para obter os recursos necessários para implantação do sistema.

Primeiramente se elucide que o auto de infração não padece de nenhum vício que possa afetar sua legalidade.

Segundo explicou o Recorrente, seria ilegal o auto por contrariar a descrição da infração o artigo 54, II, "b" e §2º, do Decreto nº 47.383/2018.

Vejamos que o Recorrente foi incurso no artigo 112, Código 101, do anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, por *descumprir Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos.*

O artigo citado pelo Recorrente, 54, II, "b" e §2º, em absolutamente nada conflita ou contradiz a descrição posta no auto de infração. É o seguinte o seu teor:

Art. 54 – Ao agente credenciado compete:

...

II – lavrar na forma definida neste decreto:

...

b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;

...
§ 2º – Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

Esclareço que foi lavrado o auto de fiscalização nº 48092/2018, com fundamento em dados constantes do sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM por meio da DN 128/2008. Não há qualquer incongruência entre o auto de fiscalização e o auto de infração, tampouco contrariedade aos dispositivos regulamentares.

De igual modo não procede a alegação do Recorrente de que a DN COPAM nº 96/2006 convocou para o licenciamento somente os municípios de mais de 30.000 habitantes. Ao contrário, foram agrupados em 7 os 853 municípios mineiros^[1], inclusive aqueles que, tal como o Recorrente, conformaram o grupo 7, com menos de 20.000 habitantes. Para o Recorrente se estabeleceu que deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008 e formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Portanto, não se verificou qualquer vício no auto de infração.

II.2. DOS PRAZOS. NORMAS. VALIDADE. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Afirmou o Recorrente que a Lei Federal nº 14.026/2020 estabeleceu o prazo até 31/12/2033 para atendimento à meta de 90% do esgoto coletado e tratado.

De fato, como alegou o Recorrente, adveio a Lei Federal nº 14.026/2020, norma geral que instituiu a necessidade de elaboração de Planos de Saneamento Básico como instrumento norteador nos âmbitos da União, Estado e Município. Nela está mesmo previsto que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam atendimento de 99% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

Contudo, **ao tempo da prática da infração**, além da Lei nº 11.720/94, haviam os **normativos do COPAM, específicos, que estabeleciam a obrigação do município de regularizar os sistemas de tratamento de esgotos**: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008. Esses são os normativos



ambientais que deixaram de ser cumpridos. A superveniência de nova regra, exceto aquelas que estabelecem expressamente a retroatividade, não faz com que sejam inválidas as penalidades aplicadas por normas anteriormente vigentes. E, além disso, a regra geral se aplicará aos contratos firmados a partir de sua vigência, o que não é o caso em análise.

Alegou também o Recorrente que não poderia ser responsabilizado pela prática da infração, já que não agiu com dolo ou culpa.

No entanto, não será acolhido o argumento de que não agiu culposamente para elidir o cometimento da infração, já que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3^o, DA CR/RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

E o Recorrente não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não tivesse praticado a infração que lhe foi imputada.

II.3. DO TCCM, ATENUANTES E PARCELAMENTO.

Asseverou o Recorrente que tem interesse em firmar o TCCM, previsto no artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018. Pleiteou que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, "a", "b", "c", "d" e "e", do Decreto nº 47.383/2018, pois adotou as medidas necessárias para limitar a degradação causada imediatamente. Por fim, requereu que seja parcelado o débito em até 60x, conforme previsto no Decreto nº 47.383/2018.

Vejamos.

Primeiramente, o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa o TCCM, foi revogado, de modo que não será acatado este pedido.

As atenuantes pretendidas não se mostram cabíveis ante a alegação do Recorrente de que adotou medidas necessárias para limitar a degradação causada imediatamente, pois não se verificou a ocorrência de degradação ambiental no caso em análise.

Quanto ao pedido de parcelamento, não será analisado nesta fase recursal, pois não é oportuno. Caso seja mantida a autuação, poderá o Recorrente pleitear o parcelamento ao NAI/FEAM.

Conseqüentemente, não se constatou qualquer ilegalidade na imposição da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, razão pela qual sugerimos que seja mantida a decisão proferida, em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§1º - Conformando o Grupo 1, municípios com população superior 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até junho de 2006, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI;

II - até abril de 2007, deve ser formalizado o processo de Licença Prévia, incluindo a apresentação de estudos de alternativas de localização, conforme inciso I, artigo 5º da Resolução CONAMA 1, de 23 de janeiro de 1986;

III - até abril de 2008, deve ser formalizado o processo de Licença de Instalação;

IV - até abril de 2010, deve ser formalizado o processo de Licença de Operação.

§2º - Conformando o Grupo 2, municípios com população entre 30.000 (trinta mil) habitantes e 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, com índice de coleta de esgotos superior a 70% (setenta por cento) da população urbana, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até junho de 2006, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI;

II - até fevereiro de 2007, deve ser formalizado o processo de Licença Prévia/Licença de Instalação, incluindo a apresentação de estudos de alternativas de localização, conforme inciso I, artigo 5º, da Resolução CONAMA 1, de 23 de janeiro de 1986;

III - até abril de 2009, deve ser formalizado o processo de Licença de Operação.

§3º - Conformando o Grupo 3, municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) habitantes e 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes com índice de coleta de esgotos inferior a 70% (setenta por cento) da população urbana, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até setembro de 2006, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI;

II - até setembro de 2007, deve ser formalizado o processo de Licença Prévia/Licença de Instalação, incluindo a apresentação de estudos de alternativas de localização, conforme inciso I, artigo 5.º da Resolução CONAMA 1, de 23 de janeiro de 1986;

III - até setembro de 2010, deve ser formalizado o processo de Licença de Operação.

§4º - Conformando o Grupo 4, municípios com população entre 30.000 (trinta mil) habitantes e 50.000 (cinquenta mil) habitantes com índice de coleta de esgotos inferior a 70% (setenta por cento) da população urbana, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até setembro de 2006, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI;

II - até setembro de 2007, deve ser formalizado o processo de Licença Prévia/Licença de Instalação, incluindo a apresentação de estudos de alternativas de localização, conforme inciso I, artigo 5.º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986;

III - até setembro de 2009, deve ser formalizado o processo de Licença de Operação.

§5º - Conformando o Grupo 5, municípios de Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até junho de 2006, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI;

II - até junho de 2008, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento.

§6º - Conformando o Grupo 6, municípios com população entre 20.000 (vinte mil) habitantes e 30.000 (trinta mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2007, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI (para atendimento mínimo de 20% da população urbana com eficiência de tratamento de 40%);

II - até março de 2009, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento;

III - até março de 2010, deve ser protocolado novo Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI (para atendimento mínimo de 60% da população urbana com eficiência de tratamento de 50%);

IV - até março de 2012, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento;

V - até março de 2015, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI (para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%);

VI - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento.

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

§8º - Ficam excluídos da incidência das normas deste artigo os municípios que já possuem a Licença de Operação, com índice de atendimento mínimo de 80% da população urbana.

§9º - Para os processos de licenciamento em tramitação deverão ser observados como máximos os prazos previstos neste artigo para as fases seguintes à que se encontrarem na data de publicação desta Deliberação Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77935036** e o código CRC **6A6E28A3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000406/2022-70

SEI nº 77935036

